

Maceió, 06 de outubro de 2023.

Prezado(os) Licitante(s),

O Sesc – Administração Regional no Estado de Alagoas, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta ao recurso apresentado no curso do **Pregão Eletrônico SESC-AR/AL nº 0005/2023-PG**, pela empresa **MIAMEMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** nos seguintes termos:

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL, é uma Instituição de direito privado, possuindo regulamento próprio, A Resolução nº 1.252/2012, publicada no D. O. U. de 06/06/2012, republicada na seção III do D.O.U, edição de nº 144, de 26/07/2012, que dispõe sobre Licitações e Contratos do SESC/AL.

Assim sendo, por não estarem incluídos na lista de Entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da referida Lei, e sim aos seus regulamentos devidamente publicados, em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor preço por Lote, que tem como objeto à Contratação de empresa para o Fornecimento de Equipamentos Odontológicos para as Clínicas Fixas de Odontologia das Unidades Sesc Poço e Arapiraca, conforme este edital e seus anexos.

Em sessão pública realizada no dia 02 de agosto de 2023, via eletrônica através da plataforma do banco do Brasil licitacoes-e. Findada a sessão de lances a arrematante do lote 02 foi a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTÓLOGICOS LTDA., encaminhando a proposta ajustada e os documentos de habilitação, seguindo a fase da análise da proposta apresentada, esta foi encaminhada a área demandante Gerência de Saúde para validação em relação aos requisitos solicitados em Edital, após análise a proposta foi rejeitada visto a incompatibilidade dos requisitos solicitados em Edital.

Pelo não atendimento das especificações técnicas solicitadas em Edital a equipe técnica rejeitou a proposta apresentada pela recorrente desclassificando a mesma, convocando a segunda e terceira colocadas, que após declaração de vencedor pela quarta empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, fora interposto Recurso Administrativo pela empresa recorrente contra a decisão da Declaração de Vencedor inconformada com a desclassificação de sua proposta.

Interposto o recurso com eficácia suspensiva seguindo os ditames da Resolução nº 1.252/2012 Art. 24, a Comissão de Licitação comunicou a licitante da interposição do recurso, para apresentação das Contrarrazões.

Regularmente notificada a empresa não apresentou suas contrarrazões.
É o relatório sucinto do processo.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais do recurso interposto pela empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTÓLOGICOS LTDA.**, pertinentes à legitimidade, à tempestividade, e o interesse de agir.

Quanto a tempestividade: Em apreciação a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal estabelecido em Edital, portanto, considera-se tempestivo.

Quanto ao interesse de agir: Surge da necessidade de se obter, por meio de um provimento, a proteção a determinado interesse substancial.

Quanto a legitimidade: Conforme exigido em edital dos requisitos para admissibilidade da peça recursal item 11 subitem 11.12, a saber:

11.12 – Da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarar o licitante vencedor do Julgamento Final, caberá recurso fundamentado dirigido à Autoridade competente do SESC REGIONAL ALAGOAS, via e-mail: cpl.pregoeiros@sescalagoas.com.br. A intensão de recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico, no prazo de 2 (dois) dias úteis, em horário comercial, a contar da divulgação da decisão, no sistema eletrônico. A contagem do prazo será conforme subitem 11.6 deste Edital.

A declaração de vencedor foi realizada dia 28/07/2023 as 08h26mim conforme consta na plataforma do Banco do Brasil licitacoes-e.

Após a declaração, a recorrente em campo próprio do site declarou sua intenção em apresentar recurso.

A declaração de vencedor foi realizada em 19/09/23 as 16:39:11, a intenção de recorrer foi postada em 20/09/23 as 07:51:00 e em 21/09/23 peça Recursal foi encaminhada através do e-mail: cpl.pregoeiros@sescalagoas.com.br, as 20:34. Por tanto dentro do prazo Recursal.

Desta feita, a empresa Recorrente preenche condições tempestivas para admissibilidade recursal, merecendo ter seu mérito analisado, visto cumprimento exigido em edital.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, em suas razões, manifesta o inconformismo quanto à desclassificação de sua proposta a saber:

A Recorrente aduz em seu arrazoado que a desclassificação não deva prosperar, considerando que foi ofertado um excelente equipamento, cujas finalidades são aptas ao

atendimento das necessidades do Sesc, aduz que o parecer técnico esta completamente destoantes da realidade, *ipsis litteris*:

1. Caneta de alta: O modelo PRIME LED CX207-W-2 da marca Dentemed, não atende às especificações do TR, pois o sistema de fixação não é o FG, conforme solicitado, e sim o PB (Push Button).
2. Micromotor: O modelo MICRO MOTOR PRIME CX235-3F. Não atende ao solicitado, quanto ao peso líquido, o qual é inferior ao proposto em TR e, a velocidade de rotação, que também é inferior ao descrito no TR. Não atendendo, dessa forma, as especificações técnicas solicitadas.
3. Contra Ângulo: O modelo CONTRA ÂNGULO PRIME CX235-1F, não atende ao solicitado, pois possui velocidade de rotação mínima inferior e peso superior ao solicitado no TR.
4. Análise do lote (kit): No campo descrição, o fornecedor transcreveu o que solicitamos no TR. Considerando que o lote corresponde a um kit, o qual não atende às especificações, além de ter sido acrescentado o item peça de mão, não solicitado no TR, o que onera o valor apresentado. Além disso, panfletos/ revista não trazem informações sobre assistência técnica em Maceió/Alagoas como solicitado no TR.
5. Ausência de informações sobre assistência técnica em Maceió/Alagoas.

Aduz em seu arazoado que:

1- CANETA DE ALTA ROTAÇÃO O parecer técnico afirma que a caneta ofertada pela recorrente não atende as especificações do termo de referência, considerando que seu sistema de fixação não é o FG, e sim o Push Button. Cumpre esclarecer, que atualmente, os equipamentos disponíveis no mercado de alta rotação com LED, não são do modelo FG, justamente porque a pinça que há dentro do equipamento acabaria danificando o LED da caneta. Inclusive, a empresa que ficou no segundo lugar ofertou o modelo Push Button. Logo, não seria possível fornecer ao ente aquilo que foi exigido, considerando que no mercado não existem modelos atualizados FG com Led, haja vista a incompatibilidade e o mau funcionamento dos dois mecanismos quando combinados.

2- MICROMOTOR O parecer técnico afirma que o micromotor ofertado não atende o disposto no edital, pois o peso líquido é inferior ao termo de referência, e a velocidade de rotação também seria supostamente inferior. Não assiste razão o subscritor de tal relatório técnico. Em relação ao peso líquido, o edital delimita que deve ser entre 77 a 88 gramas. O peso do equipamento ofertado pela recorrente pesa 85 gramas, completamente dentro da margem solicitada em edital. Sobre a rotação, a exigência de edital delimita-se de 5.000 a 20.000 RPM. O equipamento ofertado atende a especificação técnica, e inclusive possui uma capacidade superior ao exigido, pois vai de 5.000 a 23.000 RPM, cujo a rotação por minuto pode ser regulada pelo dentista, conforme demonstrado em catálogo, *vide catálogo anexo a peça recursal*.

Assim, não existe qualquer vedação para que o licitante ofereça um equipamento superior ao exigido.

O equipamento oferecido pela recorrente, É SUPERIOR ao exigido no certame, e legalmente, não existem óbices para que o fornecimento seja efetivado ao ente público de maneira superior à exigida, e sim, a forma inversa, conforme se pode extrair de julgados do Tribunal de Contas da União e do próprio STJ.

Ademais, a recente posição do TCU, assim se posiciona:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tenha havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.” Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Logo, não se pode considerar que o licitante deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de “sobra”. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

3- CONTRA ÂNGULO Em relação ao contra ângulo, foi afirmado que o mesmo não atende por possuir rotação inferior à mínima exigida, além de possuir peso divergente do especificado no certame. Novamente, insta salientar que o edital exige equipamento com peso líquido de 75 à 90 gramas. A peça de mão ofertada possui 75 gramas, completamente compatível com o disposto no edital. Em relação a rotação, o edital solicita 13.600 a 20.000 RPM. A peça de mão ofertada pela requerente é completamente superior, pois possui de 13.600 a 40.000 RPM, podendo ser regulado pelo próprio profissional, *vide catálogo anexo a peça recursal*.

4- ANÁLISE DO LOTE (KIT) - A licitante sem qualquer razão informa que o requerente transcreveu o termo de referência na proposta, considerando que o lote corresponde a um kit, e por tal motivo não atende as especificações, sendo inclusive ofertado um item a mais, supostamente onerando o erário público. O kit acadêmico Dentemed é composto por 04 peças de mão: caneta de alta/micromotor/contra ângulo e peça reta. Portanto oferecemos um kit completo (superior ao solicitado) com menor valor dentro do praticado no mercado e sem nenhum prejuízo ao erário público.

5- ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Sobre a afirmação de ausência de indicação de assistência técnica, razão também não assiste o respectivo laudo. Na página 03 da proposta, foi inserido o link de todas as assistências técnicas, que inclusive estão presentes em TODO território nacional, *vide catálogo anexo a peça recursal*.

Logo, os motivos encontrados pela comissão, com vistas a desclassificar a recorrente, caem por terra, devendo o parecer ser imediatamente revisto.

Aduz ainda que, a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ofereceu equipamentos de alta qualidade, com comprovação através do órgão de regulação e de controle de qualidade e segurança do equipamento e da fábrica, e satisfação integral de seus clientes, contando ainda com o Selo ABO RECOMENDA, sendo a única marca nacional a receber tal título.

O Selo ABO é uma certificação, emitida via carimbo exclusivo da instituição, que ratifica a legitimidade de desempenho dos produtos testados em laboratórios credenciados e certificados. Além disso, confere e atesta, por meio da apreciação de critérios rigorosos por uma comissão técnica, a alta eficiência do objeto e segurança para o paciente.

O presente Selo representa uma recomendação de produto feita pelos dentistas e para os dentistas, e só atinge produtos de altíssima qualidade e desempenho, que já foram testados e amplamente aprovados pelo mercado odontológico.

Ou seja, a MIAMIMED fornecerá ao licitante um equipamento superior ao que foi exigido no certame.

Logo, com base em tudo que foi demonstrado, cai por terra a alegação de não cumprimento aos requisitos do edital, visto que os equipamentos ofertados são dotados de superioridade técnica, sendo provado que a recorrida está em plena conformidade com o certame, atendendo todos os requisitos e estando em observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, devendo, portanto, a desclassificação ser revista, e a recorrente declarada classificada.

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

Desse modo, no momento da prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público, tendo em vista que foi ofertado o melhor preço e no ato da desclassificação de forma equivocada, o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado deixa de ser observado, tendo em vista que a administração deixa de efetivar uma economia e passa a contratar com um licitante com um preço maior.

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais e oferecer a melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

De tal forma, a empresa recorrente preenche os requisitos legais, e deve ser classificada, para que o procedimento licitatório siga seu curso e apure a proposta apresentada pela mesma, de tal forma a agilizar a presente etapa, para que os serviços a serem prestados a administração pública possam ser iniciados da forma exigida em edital, devendo os atos posteriores a desclassificação da recorrente serem de pronto **ANULADOS**.

E, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de CLASSIFICAR a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, e que os atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o error in procedendo do referido ato, devendo o certame ser chamado a ordem e retomar a legalidade, vez que dela se desviou;

b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis.

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA

A peça recursal foi encaminhada a área técnica a saber: Gerência de Saúde, a qual pronunciou-se pontuando as seguintes observações:

Em sua análise a área técnica pontua que na construção do Termo de Referência, no qual o kit de caneta solicitado foi o de sistema FG. Porém, o interesse em adquirir o equipamento moderno com o acessório de LED, que até então não tinha sido experimentado na clínica do Sesc, gerou o erro em associar ao sistema indicado, já que, conforme esclarecido pela Miamemed, o kit com LED é fabricado apenas no sistema de fixação push button.

Dessa forma, a caneta até atenderia ao que foi requerido no Termo de Referência, mas o pedido, conforme especificação do Termo se refere ao KIT e não apenas a caneta.

Sendo assim, os demais componentes micromotor e contra ângulo não atendem ao requisitado, conforme abaixo:

Micromotor – No momento da análise técnica das propostas do pregão, a empresa apresentou catálogo com o modelo do Micromotor Prime CX 235-3F, que possui peso líquido de 90g e velocidade de rotação entre 3.000 a 20.000 rpm, ou seja, peso superior e rotação inferior ao solicitado, já que no TR sugerimos peso entre 77 e 88g e rotação entre 5.000 a 20.000 rpm.

Sobre o peso, o equipamento de 90g é mais pesado que o requerido, impactando na ergonomia e desenvolvimento de possíveis doenças do trabalho.

Sobre a velocidade, teoricamente, essa rotação estaria dentro do intervalo proposto no Termo de Referência. Porém, na prática, no decorrer do tempo e com o uso do equipamento, a tendência é que o profissional aplique mais força no pedal para realização dos procedimentos.

Aduz que no momento do recurso, a empresa apresenta em sua peça recursal ilustrações de um catálogo com imagens e informações diferente do apresentado na análise, como se os equipamentos atendessem ao que fora requerido inicialmente.

Contra ângulo – O modelo do catálogo apresentado na análise da proposta é o Contra Ângulo Prime CX235-1F, que possui peso líquido e velocidade de rotação inferior ao que foi requerido no TR e diferente do catálogo apresentado no recurso da empresa.



Fecomércio

Senac

Serviço Social do Comércio
Regional Alagoas

No Termo de Referência a sugestão para o peso de 75 a 90g. O catálogo da proposta inicial apresenta o equipamento com peso de 43g, sendo um peso inferior ao requerido, o que pode impactar negativamente na qualidade do equipamento.

Já a rotação indicada no Termo de Referência foi de 13.600 a 20.000 rpm, o catálogo inicial apresenta o equipamento com velocidade de 5.000 a 40.000 rpm, o que reflete na mesma situação citada acima, sendo o equipamento de qualidade inferior ao que fora requerido.

Sobre a análise do kit como um todo, a empresa propõe um kit com a quarta peça, referente a peça reta utilizada para procedimentos protéticos, os quais não são ofertados no Sesc. Esse fato pode aumentar o preço do item.

Sobre o ponto relacionado à assistência técnica, não foi localizado no catálogo ou em pesquisa na internet empresas autorizadas para assistência técnica no estado de Alagoas, embora a empresa indique assistência técnica em todo o território nacional, o que pode impactar na nossa produção social e no funcionamento da clínica odontológica, quando da necessidade de manutenções corretivas, sendo necessário perda de tempo para envio dos equipamentos para outros estados.

Vale registrar que a primeira análise da proposta da empresa não trouxe subsídios para validar a mesma apenas com a marca apresentada, sendo solicitado catálogo para a verificação das especificações do produto a ser adquirido.

Em seguida, após solicitação foi apresentado o primeiro catálogo, o qual subsidiou a análise técnica da nossa equipe.

V. DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Sesc Regional Alagoas, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais, após comunicado o recurso a outra empresa licitante, realizou análise do Recurso interposto pela empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTÓLOGICOS LTDA**, por trata-se de equipamentos de uso na Odontologia, não possuindo essa Comissão a expertise técnica para avaliar o que foi questionado, encaminhou a peça recursal a área requisitante dotada de saber técnico para avaliar o mérito em questão, e, não encontrando substância plausível para classificar a proposta da recorrente, mantém a decisão outrora tomada.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância às regras do instrumento convocatório, após análise meritória do recurso, rejeita as razões recursais e mantém a decisão tomada, desclassificando a Recorrente por não atender os requisitos técnicos na proposta apresentada vinculada ao instrumento convocatório.

Comissão Permanente de Licitação
SESC ALAGOAS